

PROCESSO TÉCNICO N.º 111/61

Cx.8

M.89

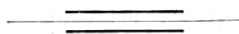
CRPE/SP



M.E.C. — I.N.E.P.

PROCESSO TÉCNICO N.º 111/61
Fls. 1

CENTRO REGIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS
SÃO PAULO



INTERESSADO : CRPE
CLASSIFICAÇÃO : Técnico
ASSUNTO : Registro do Centro Regional de Pesquisas
Educaçionais de São Paulo, no Conselho
Nacional de Pesquisas.

DATA: 13/7/61.

São Paulo, 13 de julho de 1961.

Nº 1116/61.

Senhor Presidente

O Centro Regional de Pesquisas Educacionais de São Paulo, fundado de acôrdo com o Decreto Federal Nº 38,460, de 28 de dezembro de 1955, foi instalado na Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", em São Paulo, onde, desde sua instalação, funciona em sede própria. Ligado, por meio de um convênio, à Universidade de São Paulo, seu objetivo principal é a pesquisa científica das necessidades e expectativas educacionais e a das condições culturais, para a elaboração de uma política educacional nos níveis primário, médio e superior.

Tratando-se de uma instituição oficial federal, fazendo parte integrante do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação, venho consultar a V. Exª sôbre a possibilidade de registrar o Centro Regional de Pesquisas Educacionais de São Paulo no Conselho Nacional de Pesquisas.

Para maiores esclarecimentos de V. Exª, tenho a honra de juntar ao presente cópia do Decreto nº 38.460, de 28-12-1955, bem como um folheto informativo, de novembro de 1960, referente às atividades que este Centro desenvolve.

Agradecendo a atenção que V. Exª se digne dispensar a esta solicitação, apresento a V. Exª os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração.

Prof. Dr. Milton da Silva Rodrigues

Diretor

Ao Exmo. Sr. Presidente do
Conselho Nacional de Pesquisas
Av. Marechal Câmara, 350
Rio de Janeiro - GB.

Cópia

DECRETO Nº 38 460, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1955

Institui o Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais e
Centro Regionais.

O Vice Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, considerando o que expôs o Ministro de Estado da Educação e Cultura sobre a necessidade de dotar o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos de meios adequados à pesquisa educacional em toda a extensão do território brasileiro, para o melhor cumprimento de sua tarefa precípua de estudos e da que cabe em virtude de estar incumbido de aperfeiçoamento do magistério brasileiro, primário e normal, nos termos dos Decretos-leis nº 580 de 30 de julho de 1938 nº 4.958, de 14 de novembro de 1942 e lei nº 59 de 11 de agosto de 1947.

DECRETA:

- Art. 1º - Ficam instituídos o Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais (CBPE) e Centros Regionais de Pesquisas Educacionais, o primeiro com sede no Rio de Janeiro e os demais nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre e posteriormente onde vierem a ser julgados necessários, todos subordinados ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos do Ministério da Educação e Cultura.
- Art. 2º - Os Centros de Pesquisas a que alude o artigo anterior têm os seguintes objetivos:
- I - pesquisa das condições culturais e escolares e das tendências de desenvolvimento de cada região e da sociedade Brasileira como um todo, para o efeito de elaboração gradual de uma política educacional para o país;
 - II - elaboração de planos, recomendações e sugestões para a revisão e a reconstrução educacional do país - em cada região - nos níveis primário, médio e superior e no setor de educação de adultos;
 - III - elaboração de livros de fontes e de textos, de material de ensino e estudos especiais, sobre administração escolar, construção de currículos, psicologia educacional, filosofia da educação, medidas escolares, preparo de mestres, etc. a fim de propiciar o aperfeiçoamento de magistério nacional;

IV - treinamento e aperfeiçoamento de administradores escolares, orientadores educacionais, especialistas em educação, professores de escolas normais e professores primários.

Art. 3º - O Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais e os Centros Regionais compreenderão sempre uma biblioteca de educação, um serviço de documentação e informação pedagógica, um museu pedagógico, os serviços de pesquisas e inquérito, de cursos, estágios e aperfeiçoamento do magistério e, quando possível, serviços de educação audio-visual, de distribuição de livros e material didático e de cinema educativo.

Art. 4º - Os Centros serão organizados segundo planos elaborados pelo INEP e aprovados pelo Ministro de Estado, sob regime de financiamento especial e gozando de todas as condições de flexibilidade e independência das campanhas nacionais de educação.

Parágrafo único. Os Centros regionais poderão funcionar em regime de convênios com os governos ou entidades públicas ou privadas ou diretamente mantidos e administrados pelo INEP.

Art. 5º - Todas as repartições federais, autárquicas e paraestatais deverão prestar aos centros de pesquisas educacionais a co-ordenação que lhes for solicitada para facilidade de cumprimento de suas atribuições.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1955, 134º da Independência e 67 da República.

NEREU RAMOS

Abgar Renault